



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO	: 19.401-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEIS	: EDUARDO TOMIO IWASHITA – ASSESSOR TÉCNICO DE LICITAÇÕES E PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DARCIBEL SILVA RAMOS – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MARIA HELENA BARBOSA ALVES – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANTÔNIA LUÍZA RIBEIRO PEREIRA – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EDJALMA DA COSTA E SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER – ENGENHEIRO FISCAL EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRUÇÕES LTDA – EMPRESA CONTRATADA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

22. A presente representação atende plenamente o comando normativo contido no artigo 224, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

23. Assim, procedo à análise das defesas.

Irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Tomio Iwashita - Assessor Técnico de Licitações e Presidente da comissão provisória

IRREGULARIDADE

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.1.1.1 do relatório preliminar)

Resumo do Achado: Consentir a substituição do orçamento base da licitação já autuado no processo licitatório de forma inapropriada, sem a motivação e riscando o referido documento.

Defesa:

24. Acerca desse apontamento, o senhor Eduardo Tomio Iwashita informou que o processo foi formalizado inicialmente com base em um orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, mas que posteriormente houve alteração da planilha orçamentária, se manifestando da seguinte forma:

O processo licitatório sobre a obra, foi formalizado, inicialmente, conforme Orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), porém, após a disponibilização do Edital de licitação houve alteração na planilha orçamentária, elaborado pelo Setor Técnico, passando para o valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), havendo a disponibilidade de um novo Edital e conseqüentemente a sua prorrogação de prazo. Podemos notar que foi colocado nos dois Editais o carimbo SUBSTITUÍDO, tornando sem efeito os mesmos e, estando em sequência cronológica. Em 05.09.2013, foi celebrado o Termo de Cooperação nº 013/2013, entre esta Secretaria e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o Projeto de Engenharia da Rodovia elaborado pela empresa contratada STRADA ENGENHARIA LTDA, sendo considerado o orçamento final da referida obra para licitação, estando acompanhado do Parecer e Impacto Orçamentário/Financeiro da SEDTUR.

25. Ademais, o defendente confirmou que os documentos inseridos no processo licitatório não deveriam ser riscados, arguindo que:

O Setor Técnico da Secretaria, responsável pela elaboração do novo orçamento, anexo ao processo licitatório, deveria de em vez de riscar todas as planilhas

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

iniciais, colocar CANCELADO ou SUBSTITUÍDO nas mesmas, para caracterizar a sua inutilização e também não confundir com o apresentado, posteriormente, tornando dessa maneira SEM EFEITO para compor o Edital de Licitação. Há orientação no sentido de que, quando houver alteração ou substituição de orçamento, não riscarem as planilhas, mas apor carimbo de CANCELADO ou SUBSTITUÍDO pelo Setor responsável na elaboração do mesmo, e quanto ao novo orçamento acompanhado da respectiva justificativa. Informamos que todas as planilhas substituídas em se tratando de originais encontram-se no processo licitatório, devidamente numeradas e, em sequência cronológica, sendo que as planilhas iniciais (RISCADAS), no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), são as constantes das folhas 04 a 22, sendo que a planilha posteriormente elaborada no valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), deixou de ser anexado no processo, porém, consta no sistema eletrônico desta Secretaria e a última planilha no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), são de folhas 82 a 96.

Análise da Equipe Técnica:

26. A equipe técnica entendeu que, mesmo sendo o setor técnico responsável pela elaboração do novo orçamento e não ele, não há justificativas para terem riscado as planilhas, ao invés de apor o carimbo de CANCELADO ou SUBSTITUÍDO, não havendo portanto, possibilidade de afastar a responsabilidade do senhor Eduardo por ser ele o servidor designado como assessor técnico de licitações e presidente da comissão provisória. Em outro trecho de sua defesa, afirmou que a planilha elaborada posteriormente deixou de ser anexada no processo, corroborando portanto a impropriedade apontada.

Posição do Ministério Público de Contas:

27. No que tange a esse item o MPC asseverou que coaduna com o entendimento exarado pela SECEX quanto a manutenção da irregularidade, visto que ao gestor não cabe a discricionariedade em desprezar a norma legal. Assim, torna-se imprescindível a aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Conclusão do Relator:

28. Apesar do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, constato que se trata de um erro meramente de preciosismo formal. No que diz respeito à substituição de documentos no processo licitatório, não vejo problema nisso, se foi disponibilizado novo edital. Onde está o problema? Não consigo vislumbrar irregularidade nesse procedimento.

29. Quanto ao procedimento adotado nas planilhas substituídas (riscado, substituído ou cancelado), se em nada altera ou causa dúvida no processo licitatório não há que se levar o fato a “ferro e fogo”. Penso que a proposta de aplicação de penalidade para qualquer fato que não tenha trazido problemas para os administrados é muito cômoda.

30. Precisam ser analisadas, muitas vezes, as condições de trabalho, a carga desses trabalhos e a quantidade de papéis ou documentos, sejam virtuais ou físicos que são manuseados diariamente. Por isso discordo em aplicar multa, pois nada foi mencionado de que a forma adotada tenha causado qualquer confusão com quem quer que fosse ou trazido prejuízo no certame. Por isso afasto a irregularidade.

Irregularidade atribuída aos seguintes responsáveis:

Sr. Eduardo Tomio Iwashita – Assessor Técnico de Licitações;

Sr. Darcibel Silva Ramos – Engenheiro Orçamentista;

Sr^a. Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão;

Sr^a. Antônia Luíza Ribeiro – Membro da Comissão;

Sr. Edjalma da Costa e Silva – Membro da Comissão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

31. Acerca da irregularidade que passo a expor, destaco que as defesas foram apresentadas separadamente, porém de forma semelhantes, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

IRREGULARIDADE:

"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16".

Resumo do Achado: Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU N° 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo n° 385961/2013 (concorrência n° 42/2013) alterando os Subitens 11.4 e 11.5 que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea "a", inciso II do §2º do Art. 21 da Lei n° 8.666/93.

Defesa:

32. Os representados apresentaram as datas em que foram publicados os avisos com referência à licitação:

Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.

1º Aviso - Dia 23.07.13 - Realização da Licitação – Dia 26.08.13 (30 dias);

2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da Licitação de 26.08.13 para 13.09.13 (30 dias);

3º Aviso – Dia 12.09.13 – Adiamento da Licitação de 13.09.2013 para 15.10.2013 (30 dias);

4º Aviso – Dia 10.10.13 – Errata/Prorrogação da Licitação de 15.10.13 para 31.10.13 (20 dias).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

33. Arguiram que não houve alterações quanto às condições de participação das empresas, por considerar que não ocorreu qualquer impugnação pelas empresas que participaram ou queriam participar do procedimento licitatório, demonstrando assim, inexistência de impedimento de participação.

34. Expuseram que a licitação atendeu os princípios do direito administrativo, alegando que dentre eles, o da competitividade, economicidade, isonomia e ao julgamento objetivo. Desta forma entenderam que a atividade desenvolvida no procedimento licitatório, obedeceu ao estrito cumprimento das determinações legais, não ocorrendo as infrações imputadas.

35. Assim, confirmaram que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas que permaneceram inalteradas as demais condições do edital, e afirmaram que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas, dizendo o seguinte:

Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas. A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.

Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas. Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.

A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões que impossibilitem ou dificultem a apresentação das propostas, o que não é o caso presente.

A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente quanto a alguns itens da planilha de serviços que sofreram diminuição, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

36. Para finalizar os argumentos, apresentaram entendimento do Doutrinador Marçal Justen Filho no sentido de que *“a reabertura de prazo só é obrigatória quando a inovação não puder ser atendida no prazo remanescente do processo licitatório”*.

Análise da Equipe Técnica:

37. A SECEX discordou das alegações, tendo em vista que a alteração dos subitens do edital foram acerca dos prazos para a conclusão dos serviços e vigência. Assim, a equipe de auditoria demonstrou que as alterações foram importantes, posto que influenciaram diretamente na formulação dos preços das interessadas. Diante de tal situação, sugeriu no sentido de manter a irregularidade em comento a todos os responsáveis.

Posição do Ministério Público de Contas:

38. O MPC afirmou que os defendentes apresentaram os mesmos fundamentos apesar de não terem protocolado suas defesas juntos.

39. Diante de tais fatos, o MPC frisou que na Administração Pública os servidores não têm a discricionariedade de agir de acordo com a sua vontade, mas sim conforme a lei determina.

40. Mencionou que, qualquer alteração no edital que modificasse as obrigações ou a formulação das propostas, exige a reabertura do prazo de intervalo mínimo, para que os licitantes se adequem às novas regras, conforme o disposto no art. 21, §4º, da lei de licitações, senão vejamos:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

41. Portanto, o MPC entendeu necessário citar o entendimento análogo exarado por esta Corte de Contas, em um caso que ocorreu alteração de cláusula de edital na modalidade pregão, que aduz o seguinte entendimento:

12.24) Licitação. Edital. Modificação de cláusula. Subcontratação parcial do objeto. Interferência direta na formulação das propostas.

A alteração de cláusula de edital de licitação na modalidade pregão visando possibilitar a subcontratação parcial do objeto, inicialmente vedada, deve ser publicada nos mesmos meios do edital original com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, além de ampliar o rol de possíveis interessados em participar do certame. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Processo nº 7.549-3/2013).(grifo nosso)

42. Diante de tais fatos constantes neste achado, o MPC evidenciou a ocorrência da irregularidade constante nos autos, posto que o prazo para conclusão dos serviços e o prazo de vigência diminuiu mais do que a metade, conforme a figura constante no relatório técnico de defesa.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

43. Por fim, entendeu não há possibilidade de sanar a irregularidade, uma vez que a comissão de licitação, não observou o cumprimento da legislação.

44. Pelo o que foi exposto nos autos e neste parecer, opinou pela manutenção da irregularidade, sendo imprescindível a aplicação de multa aos responsáveis pela ocorrência do achado, nos termos do artigo 289, inciso II do RITCE-MT.

Conclusão do relator:

45. Considerando as arguições das defesas, vejo que, embora tenha havido de certa forma, o descumprimento formal de algum prazo nos procedimentos, entendo que não houve prejuízo no processo licitatório, uma vez, em se tratando de redução de valores em razão da diminuição de serviços, isso poderia ser feito a *posteriori* com um aditivo de supressão.

46. Com relação a essa irregularidade, afasto a aplicação de multa sugerida pelo MPC, por compreender que as falhas ora apontadas não prejudicaram empresa alguma.

47. Portanto, cabe **recomendar** a atual administração que evite a repetição dos erros, e reforço que excludo apenas a aplicação de multa e não a irregularidade por entender que não houve prejuízo ao erário e tampouco aos participantes do processo licitatório.

Irregularidade atribuída aos seguintes responsáveis:

Sr. Darcibel Silva Ramos – Engenheiro Orçamentista;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sr^a. Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão;

Sr^a. Antônia Luíza Ribeiro – Membro da Comissão;

Sr. Edjalma da Costa e Silva – Membro da Comissão.

48. No mesmo sentido da irregularidade anterior, destaco que as defesas que passo a expor foram apresentadas separadamente, porém de forma semelhantes, razão pela qual serão analisadas em conjunto

IRREGULARIDADE

"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)

Resumo do Achado: Substituição das propostas das empresas EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

Defesa:

49. Os defendentes argumentaram de forma idêntica, que as alterações das propostas ocorreram após a correção das planilhas, e afirmaram que ocorreu um lapso ao "montar as pastas":

As alterações nos valores das propostas deu-se (sic) após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.

Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.

*É importante ressaltar que o membro **Edjalma da Costa e Silva** exerceu o papel de **secretário** na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda*

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer outro documento vinculado ao instrumento editalício. Assim, naturalmente, não foram submetidos a sua análise algum documento.

Análise da Equipe Técnica:

50. Os defendentes foram responsabilizados pela ausência de motivação referente às alterações dos valores das propostas constantes na ata de resultado de classificação que era divergente dos valores constantes na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA, além do fato de não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes. Irregularidade esta abordada no Relatório Técnico Preliminar ("Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA).

51. Apenas expuseram que houve um lapso na hora de montar as pastas. Diante do exposto confirmou-se a ocorrência de irregularidade no decorrer do processo licitatório no que se refere à substituição de forma inapropriada de documentos inseridos no processo licitatório. Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

Posição do Ministério Público de Contas:

52. No que tange a estes achados o MPC verificou que foi imputada a responsabilidade aos membros da comissão de julgamento, uma vez que ocorreu a substituição das propostas das empresas EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda e HL Construtora Ltda, sem a devida motivação, bem como foi registrado que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos preços constantes em Ata de Abertura dos Envelopes.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

53. O MPC observou que as defesas apresentadas são semelhantes, apesar de ter sido protocoladas separadamente, razão pela qual a irregularidade foi analisada de forma conjunta. Em suma os defendentes alegaram que as alterações nos valores das propostas ocorreram após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.

54. Edjalma da Costa e Silva exerceu o papel de secretário na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer informação constante na proposta. Finalizaram suas afirmações lembrando que nenhuma empresa se sentiu atingida ou impedida de apresentar proposta na referida licitação, posto que não ocorreu nenhum recurso administrativo. A Secex, por sua vez, manteve a irregularidade, tendo em vista que os defendentes confessaram a ocorrência de tal ilegalidade no decorrer do processo licitatório, quanto a substituição de forma indevida.

55. Neste sentido, o MPC ressaltou que é dever dos membros da comissão de licitação em respeitar a norma legal durante o procedimento licitatório para que não ocorra posterior indagação de nulidade ao certame. Do mesmo modo, o art. 3º da lei de licitação buscou garantir a observância dos seguintes princípios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

56. Nesta toada, observou que o princípio da publicidade permite aos interessados o conhecimento das condições licitatórias em qualquer momento, de modo a evitar possível prática de irregularidades.

57. Não obstante, o MPC ressaltou que os próprios defendentes confessaram a ocorrência da ilegalidade, em razão de um lapso na hora de montar as pastas, o que condiciona a impossibilidade de saneamento do achado. Ademais, asseverou que às páginas 17/20 do relatório preliminar (doc. digital: 70509/2015), a auditoria técnica trouxe imagens das cartas de propostas de preços das empresas EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. e HL Construções Ltda, bem como cópia do trecho da Ata de resultado de classificação e vencedora e as diferenciações dos padrões das assinaturas presentes nas folhas da proposta das referidas empresas.

58. Portanto, em razão dos fatos informados neste achado pela relatoria técnica e a confissão da própria defesa, o MPC opinou no sentido de manter as responsabilidades aos membros da comissão de licitação, diante à contrariedade dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade. Dessa forma, coadunou com o entendimento demonstrado neste processo pela equipe técnica, devendo imputar aplicação de multa aos responsáveis elencados no relatório técnico de defesa, nos termos do art. 75, II da LC/269 e art. 289, III do RITCE/MT.

Conclusão do Relator:

59. Considerando que nenhuma empresa se sentiu atingida ou impedida de apresentar proposta na referida licitação, e tendo em vista que não ocorreu nenhum recurso administrativo e considerando ainda que essa irregularidade já foi analisada em tópico anterior sob a responsabilidade do senhor Eduardo, discordo do entendimento do MPC e acolho as justificativas apresentadas, haja vista de que não houve prejuízo no processo licitatório.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

60. Por outro lado, não vejo nesta irregularidade algo que diga respeito ao princípio da publicidade, ou que este princípio tenha sido maculado, pois se houve confusão na anotação do valor da proposta, isso não se confunde com os valores das planilhas. Proposta é uma coisa. Planilha é outra. Dessa forma não vejo que tenha comprometido a lisura do processo licitatório. Assim sendo, farei apenas a devida recomendação, sem aplicação da multa proposta pelo MPC.

Irregularidade atribuída ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Engenheiro Orçamentista.

IRREGULARIDADE

"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)

Resumo do Achado: Preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros".

Defesa:

61. O Sr. Darcibel apenas argumentou que os preços de materiais betuminosos foram corrigidos:

(...) os preços de materiais betuminosos cimentos asfálticos de petróleo, emulsões asfálticas e asfalto diluído, foram corrigidos os preços utilizando os da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Coordenadoria de Defesa da Concorrência, e que a proposta da firma EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda, nas paginas 1.223 e 1.224, e nas firmas Agrimat, HL Construtora Ltda e Ensercon Ltda 1.284 até 1.303, faltou as demais assinaturas nas paginas citadas por que houve um lapso nas assinaturas; a comissão não

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fez checagem final porque estava sobrecarregada de serviço no período, mas agora fez a correção solicitada. Sendo assim, temos a dizer que sejam tomadas as providências a fim de sanar a inconformidade, de acordo com o Instrumento Contratual com essa empresa.

Análise da Equipe Técnica:

62. O Sr. Darcibel Silva Ramos alegou que os preços de materiais betuminosos, de cimentos asfálticos de petróleo, de emulsões asfálticas e asfalto diluído foram corrigidos, ou seja, reconhece a ocorrência da irregularidade. Em que pese ter juntado planilha orçamentária com novos valores para o fornecimento de materiais betuminosos (doc. 106781/2015, fls. 5 a 10), não se constatou qualquer termo aditivo referente ao Contrato nº 002/2014 promovendo as alterações indicadas.

63. A equipe técnica recomendou no relatório técnico preliminar que fossem estornados os valores medidos e pagos, sob o risco de materialização do superfaturamento, entretanto em análise ao sistema Geo-Obras observou-se que a última medição inserida no sistema foi a 11ª Medição Provisória (01.10.2015 a 31.10.2015) no valor de R\$ 1.680.472,89 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sem que tenha sido realizada qualquer correção quanto ao sobrepreço apurado no relatório técnico preliminar no valor de **R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos)**. Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

Posição do Ministério Público de Contas:

64. O MPC destacou que o TCE-MT consolidou o entendimento que, para aquisição de materiais betuminosos, será usado como paradigma os preços

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, utilizando-se do Benefício de Despesas Indiretas - BDI máximo de 15% para as aquisições dos referidos materiais. Nesse sentido constatou a ocorrência de superfaturamento visto que o preços pactuados no contrato nº 02/2014 não seguiram o entendimento exarado por esta Corte de Contas.

65. Dessa forma, coadunou com a equipe de auditoria no sentido de manter essa irregularidade com aplicação de multa em razão do sobrepreço existente, bem como opinou no sentido de determinar ao atual gestor a adequação dos preços unitários pactuados de aquisição de materiais betuminosos, de forma a corrigi-los para os preços de mercado.

Conclusão do relator:

66. Pelo exposto verifica-se que os valores praticados/contratados foram acima do preço de mercado.

A Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade** de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (sem negrito no original).

67. Importante salientar que o Governo do Estado de Mato Grosso, no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pavimentação Urbana, em abril de 2013, portanto, antes da assinatura do contrato em comento que ocorreu em 05/02/2014, dentre os compromissos firmados constam:

2.4 - O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela agência nacional de petróleo (ANP) para a região centro-oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a portaria nº 349/2010/DNIT e portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, nos seguintes termos:

2.6. Das Medições e Fiscalizações O **COMPROMISSÁRIO**, por meio dos seus fiscais, deverá fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada em conformidade com os critérios de medição constantes nas Normas do DNIT. A elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro fiscal designado para acompanhar a obra, assessorado ou não por empresa supervisora.

68. O artigo 8º, da Lei Complementar nº 14/1992, de 16/1/1992 – que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, assim estabelece:

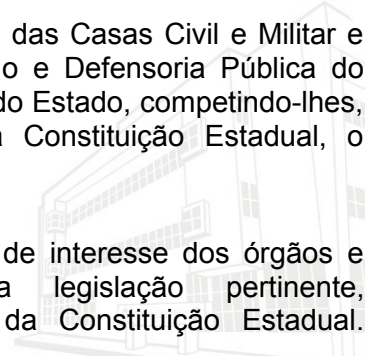
Art. 8º. Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes, na forma prevista no Art. 71, "caput", da Constituição Estadual, o seguinte:

(...)

IV – firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse dos órgãos e entidades vinculados, nos termos da legislação pertinente, especialmente, do Art. 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

69. Acerca desse item, considerando a ausência do termo aditivo acerca do sobrepreço apontado, e considerando que o próprio defendente confirmou a ocorrência da irregularidade, bem como foi confirmado no sistema Geo-Obras a ausência de correção, coaduno com a manifestação do MPC no sentido de aplicar multa ao senhor **Darcibel** e determinar o devido ressarcimento aos cofres do Governo do Estado de Mato Grosso, o valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/10/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT.

Irregularidade atribuída à EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda – Empresa Contratada.

IRREGULARIDADE

"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar).

Resumo do Achado: Preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros".

Defesa:

No que tange ao preço do material betuminoso contratado, podemos dizer que foram respeitadas as Resoluções da Agência Nacional de Petróleo. Em que pese o notável conhecimento técnico da Auditoria, no presente caso, houve equívoco na interpretação da precificação do material betuminoso. Conforme se pode ler em Parecer Técnico, a própria ANP informou que os preços do material betuminoso constantes nas Resoluções, são apenas para pagamento a vista, sem inclusão de ICMS e frete.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Neste sentido, é sabido que no caso de contrato firmado com os órgãos após a licitação, o pagamento dos serviços executados é feito a prazo, de maneira periódica e muitas das vezes com atraso.

Portanto não há sobrepreço com relação ao item contratado.

Análise da Equipe Técnica:

70. A contratada alegou que os preços do material betuminoso constantes nas Resoluções da ANP são apenas para pagamento a vista, sem inclusão de ICMS e frete, e que os pagamentos dos serviços executados são feitos a prazo, de maneira periódica e muitas das vezes com atraso.

71. Com relação a essas alegações, cabem as considerações a seguir: por disposição da Lei 4.320/64, a Administração somente pode pagar por serviços efetivamente prestados (liquidados) e dispõe de até 30 dias para pagar nos termos da Lei 8.666/93. Em razão disso, as empresas já incluem nos preços unitários de sua proposta os encargos financeiros que remuneram o custo do capital investido pelo construtor, decorrente dessa necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra, já que a Administração dispõe de até 30 dias para realizar os pagamentos.

72. Nesse sentido ensina André Mendes em sua obra¹:

*Os encargos financeiros correspondem ao custo de capital do construtor. **Como se pressupõe que os preços de insumos que subsidiaram o orçamento base são à vista**, e que o contratado vai adquiri-los, pagá-los (já incluída a mão de obra), aplicá-los e só depois receber pela etapa executada, é justo que ele ganhe o correspondente ao custo de oportunidade de seu capital*

73. E dessa forma procedeu a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda, incluindo no BDI de sua proposta parcela destinada a remunerar estes custos financeiros.



Usuário: AM





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

74. Além disso, o art. 40, da Lei nº 8.666/1993 exige que o edital de licitação indique obrigatoriamente as condições de pagamento, prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

75. Essas condições de pagamento também estão previstas contratualmente, em atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

76. Ou seja, os critérios de atualização financeira dos valores pagos em atraso já estão contemplados no contrato, de tal forma que eventuais pagamentos em atraso, conforme alegado pelo defendente, não justifica a aquisição de material betuminoso com preços comprovadamente superiores aos de mercado. Em relação ao frete dos materiais betuminosos entre a base de distribuição e o destino do produto, já consta item específico na planilha orçamentária para sua remuneração.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

77. A contratada ainda alegou que os preços do material betuminoso estabelecidos pela ANP não incluem o ICMS. A não inclusão do ICMS no preço divulgado pela ANP decorre das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação, conforme informado pela própria ANP em seu *site* <http://www.anp.gov.br>.

78. Conforme já demonstrado no relatório técnico preliminar, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação conforme o artigo 47 do Anexo V, do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso:

Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;

VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

79. Assim, a equipe técnica afirmou que a base de cálculo das operações com asfaltos modificados não poderiam sofrer acréscimos, em face da aplicação do ICMS. Informaram que os preços máximos admitidos para o fornecimento dos materiais betuminosos são os seguintes:

Material	Quantidade	Preço unitário	Preço máximo admitido	Sobrepço – R\$
Betuminoso	contratada – t (A)	contratado – R\$/t (B)	(ANP+15%) - R\$/t (C)	(B-C)*A
CM-30	10,45	2.344,14	2.048,06	\$3.094,06

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

RR-1C	10,19	1.030,76	900,59	1.326,43
RR-2C	13,07	1.271,09	1.110,54	2.098,38
CM-30	981,8	2.344,14	2.048,06	290.691,34
RR-2C	1.096,80	1.271,09	1.110,54	176.091,24
RR-1C c/ polímeros	1.174,25	1.371,61	1.198,37	203.427,07
RR 2C- FLEX c/ polímeros	828,5	1.710,12	1.348,52	299.585,60
TOTAL				976.314,27

80. Destacou que os valores já pagos em decorrência do sobrepreço apurado no valor de R\$ 976.314,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) devem ser compensados nas medições subsequentes, sob o risco de se materializar o dano ao erário.

Posição do Ministério Público de Contas:

81. O MPC ressaltou que essa irregularidade foi analisada em tópico anterior sob a responsabilidade de outro representado. Destacou que de fato o sobrepreço ocorreu, porém sugeriu não aplicar multa à EBC Construções Ltda, haja vista que o prejuízo ocasionado ao erário foi de responsabilidade do senhor Darcibel Silva Ramos por aceitar o orçamento apresentado com sobrepreço.

Conclusão do relator:

82. Acerca desse apontamento discordo da manifestação do MPC no sentido de excluir a responsabilidade da empresa, tendo em vista que a alegação da defesa no sentido de que os preços dos materiais betuminosos estabelecidos pela ANP, decorreram das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação, não merecem guarida, em razão de que, conforme demonstrado no relatório preliminar

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de auditoria, bem como, demonstra o artigo 47, do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados estariam reduzidas em 100% do valor da operação:

Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;

VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

83. Diante do exposto, verifica-se que os preços dos referidos materiais não poderiam sofrer acréscimos em face da aplicação do ICMS. Portanto mantenho a responsabilidade da empresa de forma solidária com o Sr. Darcibel acerca do sobrepreço identificado no valor de R\$ 976.314,27, em razão de que, a empresa não é leiga no assunto, quando se trata de preços de insumos da sua atividade. Queiram ou não, adotou como preço, valor acima do máximo permitido, ainda que a SINFRA tenha aceitado, não se pode excluir a responsabilidade, pois isso não se trata de um comércio comum, em que o fornecedor oferece um produto ao cliente ao preço que lhe convém e esse o adquire como se fosse preço de “prateleira de supermercado”. Aqui, a operação é bem diferente. É hora de haver mais seriedade e ética nas tratativas com o poder público.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

84. Portanto, é impossível afastar a responsabilidade da empresa EBC LTDA, cabendo, neste caso, sanção pecuniária e determinação de ressarcimento aos cofres do poder executivo do estado, por restar concretizada a materialização do superfaturamento, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/10/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT.

Irregularidade atribuída aos seguintes responsáveis:

**Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal;
EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda.**

IRREGULARIDADE

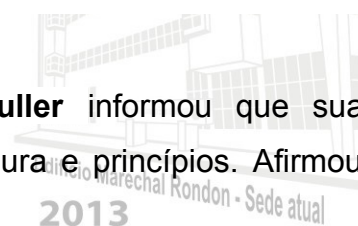
"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação – JB 03" (Item 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar).

Resumo do Achado 1: Medição de serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" nos mesmos segmentos da MT-060".

Resumo do Achado 2: Medição de serviços de Tratamento superficial duplo, BC (Acostamento) considerando uma largura padrão de 2,0m de largura.

85. **Defesa apresentada pelo senhor Fernando Alberto Barbosa Muller:**

86. O Sr. **Fernando Alberto Barbosa Muller** informou que sua conduta profissional sempre foi pautada na mais perfeita lisura e princípios. Afirmou



Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

que a obra encontra-se em andamento e suas execuções são passíveis de correções de acordo com as normas técnicas. Por fim, solicitou que seja afastada a sua responsabilidade acerca da omissão ora apontada e apresentou os seguintes esclarecimentos:

1 - A obra encontra-se em andamento e todas as execuções são passíveis de serem corrigidas e estão sendo, quaisquer julgamentos constitui precipitação na análise dos Auditores, visto que a obra ainda não foi entregue definitivamente. Saliemos que todas as medidas corretivas e atitudes são tomadas de acordo com as normas técnicas, e também notificadas conforme registro no diário de obra.

2 - As medições provisórias obedecem um padrão de desenvolvimento dos serviços nunca dissociado do projeto, e toda e qualquer divergência será corrigida na medição final. Este procedimento se dá pelo fato de não termos, nesta obra, o suporte de consultoria e/ou supervisão para detalhamento geométrico e geológico.

3 - Os superiores são informados através de reuniões sistemáticas e programadas, das rotinas dos serviços de acompanhamento de todas as etapas das execuções da obra, tanto na esfera das Superintendências, como da Secretaria Adjunta de Transporte.

4 - Afirmando aos Auditores que não é de minha responsabilidade participação de qualquer certame licitatório, pois não cabe ao Setor de fiscalização desta Secretaria participar ou opinar sobre parte externa da execução da obra, principalmente, conhecer ou participar de processo licitatório e/ou aprovar ou contestar Termos Contratuais, portanto não cabe a mim, alteração de preços unitários como os de materiais betuminosos citados no relatório.

87. Defesa apresentada pela EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda:

88. Com relação à irregularidade referente à medição do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" a contratada apresentou os seguintes argumentos:

Por fim, com relação a vistoria feita "in loco", podemos informar que todas as imperfeições encontradas foram corrigidas e todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive a obra esta finalizada, incluindo a sinalização. No que tange a fresagem, temos que a sua adoção pelo projeto em todo o trecho foi de importância capital para que pudesse ser verificada a situação da base, pois muitas vezes apenas pela inspeção da superfície do TSD existente não é possível identificar os pontos base com defeito. Assim, foi

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

possível detectar os pontos fracos e dar solução adequada para o problema através da reciclagem. Nesse sentido, só foi possível constatar a necessidade da reciclagem após a fresagem do TSD, assim, foi indispensável a sua execução para que se verificasse o problema na base. Justifica-se então a necessidade da execução do serviço de fresagem para que pudessem ser constatados as patologias do pavimento e conseqüentemente as suas correções com reciclagem de base.

89. Com relação à irregularidade referente à medição do serviço de "Tratamento Superficial Duplo, BC (Acostamento)" a **contratada** apresentou os seguintes argumentos:

No tocante a constatação pela vistoria da largura do acostamento diversa da constante no projeto A largura prevista para o TSD nos acostamentos no projeto era de 2,50 m para cada lado da pista. Todavia, constatou-se in loco que não havia largura suficiente em toda a extensão do trecho, principalmente nos segmentos com meio-fio. É importante lembrar que o projeto não contemplava o serviço de meio-fio, portanto tomou-se o cuidado de preservá-lo intactos em todo o trecho. Dessa forma, foi objeto de medição exatamente as larguras possíveis de serem executadas.

Análise da Equipe Técnica:

90. O Sr. Fernando alegou que não cabe ao setor de fiscalização participar ou opinar sobre a parte externa da obra, referindo-se ao processo licitatório e/ou termos contratuais.

91. Conforme relatado no relatório preliminar, a responsabilização do Sr. Fernando decorre da atividade de fiscalização da obra sob análise, que foi designada a ele por meio da Portaria/SETPU nº 049/2014.

92. No caso concreto, foi exposto no relatório técnico preliminar (item 6.1.1.1) o apontamento referente às medições de serviços incompatíveis de serem executados em um mesmo trecho do pavimento, trata-se dos serviços "5 S 02 990 11 – Fresagem contínua de revestimento betuminoso" e "6 S 02 991 01 - Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm". Apurou-se a necessidade de se realizar o estorno da medição de 9.293,9m³ de "Recicl. Simples c/ incorp. De

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm", correspondente a um valor total de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos).

93. A incompatibilidade da execução destes serviços sobrepostos num mesmo trecho é reconhecida pela própria empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda e pelo Sr. Fernando, conforme constatou-se no documento intitulado “primeira revisão de projeto em fase de obra para restauração de rodovia pavimentada”.

94. Nesse documento juntado aos autos, consta um “diagrama unifilar de serviços a serem executados”, referentes a “fresagem” e “reciclagem com incorporação de base”, em que se define, sem qualquer sobreposição, os locais de execução destes serviços.

95. Ademais, em análise ao sistema Geo-Obras, a equipe técnica constatou que em 15.01.2016 foi inserida no sistema a 11ª Medição Provisória (01.10.2015 a 31.10.2015) no valor de R\$ 1.680.472,89 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) sem a correção referente a irregular liquidação do serviço de *"Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm"* correspondente ao valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos).

96. Confirma-se, portanto, a liquidação e o pagamento irregular de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referente à medição de serviços *"Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm"*. Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 -

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964).

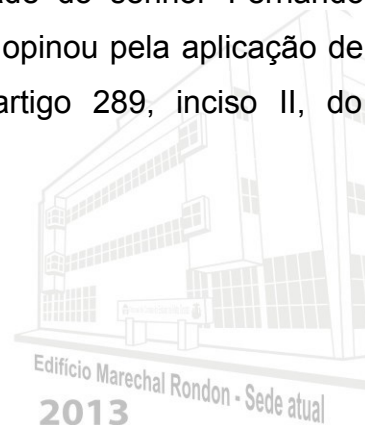
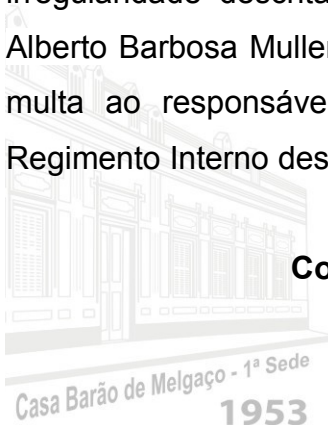
97. Quanto ao apontamento referente ao serviço de *Tratamento superficial duplo, BC (Acostamento)*, a equipe de auditoria verificou que os ajustes foram realizados por ocasião da elaboração da 11ª medição provisória (período 01.10.15 a 31.10.15). Apesar dos ajustes realizados, a liquidação ocorreu de forma irregular e somente foi ajustada posteriormente, o que confirma a irregularidade apontada. Mantém-se, portanto, a irregularidade **JB 03** sob a responsabilidade do senhor **Fernando Alberto Barbosa** - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964).

Posição do Ministério Público:

98. O MPC constatou a incompatibilidade nas medições dos serviços de fresagem contínua e revestimento betuminoso, a qual ficou evidenciada nos autos a necessidade de estorno correspondente a um valor de R\$ 381.879,29. Asseverou ainda, que a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 63, § 2º, disciplina que a liquidação deve ocorrer após comprovação de prestação efetiva do serviço.

99. Finalizou que diante de tais fatos não há possibilidade de sanar irregularidade descrita no item acima sob a responsabilidade do senhor Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal, razão pela qual opinou pela aplicação de multa ao responsável pela fiscalização, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno deste TCE.

Conclusão do Relator:



Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

100. Acerca do exposto, o que precisa ser esclarecido, na verdade é o que foi executado de forma irregular ou não executado, para justificar a narrativa das irregularidades apontadas.

101. Se consta nos achados que: o apontamento referente às medições de serviços incompatíveis de serem executados em um mesmo trecho do pavimento, trata-se dos serviços "5 S 02 990 11 – Fresagem contínua de revestimento betuminoso" e "6 S 02 991 01 - Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm". Apurou-se a necessidade de se realizar o estorno da medição de 9.293,9m³ de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm", correspondente a um valor total de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos), tenho a convicção de que, tanto o fiscal da obra, quanto a empresa contratada infringiram normas contratuais, pois, se havia a previsão para a execução de um determinado serviço, num determinado trecho, não se pode admitir a medição de dois serviços para o mesmo trecho, sem que um completasse o outro.

102. Assim sendo, se conclui que houve medição de serviço num determinado trecho para o qual estava previsto outro, sendo que, houve sobreposição de medição, apenas alterando a nomenclatura dos serviços. Por isso, não acolho as justificativas apresentadas tendo em vista que ocorreu liquidação de forma irregular.

103. Por outro lado, como não há informações nos autos de que há créditos a serem pagos para a contratada, bem como não há informações de que foram feitos os ajustes necessários para a correção dos serviços, não há outra alternativa que não seja a de, determinar à atual gestão que sejam tomadas as devidas medidas para o ressarcimento do valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/10/2014 até à data da restituição, com com base no

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013
Marechal Rondon - Sede atual

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT, responsabilizando de forma solidária pelo devido ressarcimento a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda e o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (Engº fiscal).

104. Com esses fundamentos profiro meu voto.

VOTO

105. Diante do exposto e de acordo com a nova redação dada ao artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.131/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de conhecer a representação de natureza interna em exame, para no mérito, **julgá-la procedente** no sentido de:

I. Determinar solidariamente aos responsáveis, Sr. Darcibel Silva Ramos (CPF 106.672.291-91), e a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda (CNPJ 05.483.882/0001-07), **a restituírem** aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 976.310,27** (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros, por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/10/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

II. Aplicar multa individual ao Sr. Darcibel Silva Ramos e a empresa EBC Empresa Brasileira de Construções Ltda, no montante de 10% do valor que for ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito no item I acima,

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

com base no artigo 287 c/c 289, I, do RI-TCEMT;

III. Determinar solidariamente aos responsáveis Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (CPF 161.665.741-34) – Engenheiro Fiscal e a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda (CNPJ 05.483.882/0001-07), **a restituírem** aos cofres públicos estaduais o valor de **R\$ 381.979,29** (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("*Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm*" e de *Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT -060*), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/10/2014 até à data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

IV. Aplicar multa individual ao Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal e a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda, no montante de 10% do valor que for ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito no item III, com base no artigo 287 c/c 289, I, do RI-TCEMT;

V. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que instaure o devido procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no sentido de reparar as patologias apontadas no relatório técnico de defesa, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item **2.2** do relatório técnico de defesa, bem como do abrigo de passageiros que não atendeu aos critérios de qualidade;

VI. Determinar ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística que observe o item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

entre este e. Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU;

VII – Recomendar ao atual Secretário que **evite a repetição dos** erros acerca de ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios nos procedimentos licitatórios futuros.

106. É como voto.

Cuiabá, 11 de agosto de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM